



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 97/2015-CVM/SAD/GAC

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2015.

Ao Senhor Superintendente Administrativo-Financeiro em exercício,

Assunto:

Recurso contra decisão do SGE – Taxa de Fiscalização

FUNDO VEGA DE INVESTIMENTO EM CURTO PRAZO

Processo CVM nº RJ- 2011-4462

Trata-se de recurso interposto em 04/04/2014 pelos Administradores do FUNDO VEGA DE INVESTIMENTO EM CURTO PRAZO contra decisão SGE n.º 009, de 26/02/2014, nos autos do Processo CVM nº RJ 2011-4462 (fls. 67 a 69), o qual julgou procedente o lançamento do crédito tributário a que se refere a Notificação de Lançamento nº 42/212 relativa às Taxas de Fiscalização do 1º, 2º, 3º e 4º de trimestres de 2009, 1º, 2º, 3º e 4º de trimestres de 2010.

Em 1ª instância, a administradora do Fundo Vega de Investimento em Curto Prazo alegou ser indevida a cobrança do crédito tributário, uma vez que a impugnante é uma corretora de valores que sofreu intervenção federal em 15/05/1997, através de ato do BANCO DO BRASIL, o qual decretou a Liquidação Extrajudicial da VEGA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS, bem como do BANCO VEGA S/A, nomeando liquidante o Sr. Márcio Rangel Alves, com amplos poderes para administrar a massa liquidanda.

Deste modo, os fundos administrados pela VEGA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS foram encerrados em 15/05/1997 e toda a massa liquidada passou a ser administrada pelo liquidante nomeado, sob direta supervisão do BANCO CENTRAL DO BRASIL-BACEN, não possuindo a COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM, segundo a impugnante, competência para fiscalizar a referida corretora.

Na decisão em 1ª instância, não foi acolhida a alegação, uma vez que, verificada a existência jurídica do fundo à época dos fatos geradores referentes aos exercícios de 2009 e 2010, suficiente para atrair o exercício do poder de polícia pela CVM, restou plenamente caracterizada a sujeição passiva tributária do contribuinte à Taxa de Fiscalização do Mercado de Títulos e Valores

Mobiliários no período compreendido na Notificação de Lançamento.

Em grau recursal, os representantes do Fundo Vega de Investimento em Curto Prazo argumentam que a cobrança das taxas de fiscalização do período de 2009 e 2010 pela faixa de valor da Tabela A (anexa à Lei nº 7.940/89) é indevida, sob alegação de que nesta ocasião o fundo, por não possuir patrimônio, faria jus ao recolhimento da taxa de fiscalização pela menor faixa de valor da referida Tabela. Contudo, tal alegação não restou comprovada nos autos.

Ademais, em consulta ao Sistema de Taxa, a Gerência de Arrecadação – GAC verificou que a ausência de informação acerca dos valores do Patrimônio Líquido do fundo no período relativo à notificação, isto é, 1º trimestre de 2009 a 4º trimestre de 2010, acarretou a cobrança das taxas de fiscalização do período pela maior faixa de valor da Tabela A, ou seja, R\$ 10.800,00.

Entendimento da GAC

1. Do cabimento e outras questões prévias

O recurso é tempestivo, pois foi protocolado em 04/04/2014 (fls. 75/79) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da decisão de 1ª instância (13/03/2014, cf. a fls. 74), previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

2. Do mérito

Inicialmente vale esclarecer as circunstâncias sob as quais os fundos de investimento financeiro, entre outros, passaram à responsabilidade regulatória da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Anteriormente à vigência das alterações inseridas na Lei nº 6.385/76 pela Lei nº 10.303/01, existiam fundos de investimento regulados por normas editadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e os fundos de investimento regulados por normas editadas pela CVM. A divisão de competência era baseada em critérios que levavam em conta os ativos objetos de investimento.

Após a referida alteração na Lei 6.385/76, o legislador expressamente atribuiu competência à CVM para editar normas, conceder autorizações e registros e supervisionar quaisquer títulos ou contratos de investimento coletivo ofertados publicamente, entre os quais se incluem as quotas de fundos de investimento financeiro, fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento e fundos de investimento no exterior.

Neste sentido, em 5 de julho de 2002, foi celebrado, entre a CVM e o BACEN, convênio visando à implementação de mudanças estruturais necessárias à unificação da matéria. Este processo de unificação culminou na edição da Instrução CVM nº 409, de 18 de agosto de 2004, que dispõe sobre normas gerais que regem a constituição, a administração, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundo de

investimento.

O art. 124 e seu §1º da Instrução CVM 409/04, com redação dada pela Instrução CVM nº 411, de 26 de novembro de 2004, determina que os fundos que já estivessem em funcionamento na data de vigência da Instrução 409/04 e que, até então, eram regulados pela Circular nº 2.616, de 18 de setembro de 1995 do BACEN caso do Fundo Vega de Investimento Em Curto Prazo, deveriam adaptar-se às disposições daquela Instrução até 31 de janeiro de 2005, devendo as alterações do regulamento do fundo que se fizessem necessárias serem ratificadas pela assembleia de cotistas para que produzissem efeitos no mais tardar até 31 de março de 2005.

Portanto, os fundos enquadrados na regra acima descrita, mais uma vez, caso do recorrente, passaram a estar obrigatória e necessariamente sob o poder de polícia da CVM a partir do 1º trimestre de 2005.

Tendo em vista que, de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.940/89 que instituiu a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, o fato gerador do tributo é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à CVM, a partir do 1º trimestre de 2005 os referidos fundos passaram a ser considerados contribuintes da taxa.

Cumprir informar, ainda, que os autos do presente feito foram submetidos à análise da Superintendência de Relação com Investidores Institucionais desta CVM (SIN) e da Procuradoria Federal Especializada (PFE-CVM), para que apresentassem manifestação a respeito da sujeição passiva tributária do Fundo Vega de Investimento em Curto Prazo, notadamente no que se refere à sua eventual extinção. Foi, ainda, realizada diligência, mediante intimação formal do liquidante extrajudicial da Vega S/A CCVM, instituição administradora do fundo.

Da resposta à intimação apresentada pelo liquidante extrajudicial da Vega Corretora, combinada com as manifestações da SIN e da PFE-CVM, concluiu-se que o fundo Vega de Investimento em curto prazo não chegou a ser formalmente liquidado/encerrado.

Assim, verificada a existência jurídica do fundo à época dos fatos geradores referentes aos exercícios de 2009 e 2010, suficiente para atrair o exercício do poder de polícia pela CVM, resta plenamente caracterizada a sujeição passiva tributária do contribuinte à Taxa de Fiscalização do Mercado de Títulos e Valores Mobiliários no período compreendido na Notificação de Lançamento.

Isto posto, somos pelo não provimento do recurso apresentado pela VEGA S/A CCVM – Em Liquidação Extrajudicial, administradora do FUNDO VEGA DE INVESTIMENTO EM CURTO PRAZO.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Após sua apreciação, rogamos seja o processo encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,

JULIANA PASSARELLI ALVES

Gerente de Arrecadação

De acordo, ao SGE,

ROGÉRIO SOARES DANTAS DOS SANTOS

Superintendente Administrativo-Financeiro

em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Passarelli Alves, Gerente**, em 14/10/2015, às 16:58, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 1194602908424156303.

*Document electronic signed by **Juliana Passarelli Alves, Gerente**, on 14/10/2015, at 16:58, according to art. 1º, III, "a", of Law 11.419/2006. Certificate serial number: 1194602908424156303.*



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Soares Dantas dos Santos, Superintendente Administrativo-Financeiro em exercício**, em 14/10/2015, às 17:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0050599** e o código CRC **FD4D772C**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0050599** and the "Código CRC" **FD4D772C**.*